



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0256.1/22

“Institui o Código de Defesa do Empreendedor do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Lucas Neves

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0256/2022, de autoria do Deputado Bruno Souza, que “Institui o Código de Defesa do Empreendedor do Estado de Santa Catarina”.

Destaco, da Justificação do Autor, (pp. 08 a 12), que a iniciativa pretende trazer disposições “contra o arbítrio estatal para todos os cidadãos catarinenses”.

Prossegue em sua Justificação expondo que:

[...]

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta trata de princípios e deveres a serem observados pela administração pública no trato com o cidadão, além de criar mecanismos dentro da própria administração a fim de dar maior concretude justamente a estes princípios que busca implementar, de modo que não há qualquer invasão de competência privativa federal, nos termos do art. 25 da Constituição Federal, que confere aos Estados-Membros o poder de auto-organização e autogoverno.

[...]

Por fim, frisa-se ainda que há muita inspiração da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, instituída em 20 de setembro de 2019 através da Lei n. 13.874/2019, como, por exemplo, a análise de impacto regulatório e o armazenamento de documento em formato



digital, que na presente proposta ganham maior completude no âmbito da administração pública estadual.

[...]

Compulsando os autos eletrônicos, verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de julho de 2022 e, posteriormente, encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), ocasião em que foi solicitada diligência à Casa Civil para trazer aos autos manifestações da Procuradoria-Geral do Estado e das Secretarias de Estado da Fazenda e da Administração (pp. 15 e 16).

O Relator na CCJ apresentou seu Parecer Favorável, aprovado por unanimidade em 6 de dezembro de 2022 e, ato contínuo, tramitou a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Em 21 de dezembro de 2022 a matéria em tela foi retirada de tramitação, de acordo com o art. 183, do Regimento Interno desta Casa, em decorrência do fim da 19ª Legislatura, tendo sido arquivado em 16 de janeiro de 2023.

Por fim, em 10 de abril de 2023, foi efetivado o seu desarquivamento, por requerimento do Deputado Matheus Cadorin, tendo o Projeto de Lei seguido o seu trâmite na CFT.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a este órgão fracionário a análise da proposição sob os aspectos financeiros e orçamentários quanto à sua compatibilidade com o Plano



Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integrem o seu campo temático, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, II, do Regimento Interno deste Poder.

Preliminarmente, enfatizo, por oportuno, que nesta etapa processual está superada a análise de constitucionalidade ou juridicidade, afeta à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), à luz dos comandos regimentais delineados no inciso I do art. 146¹ e no parágrafo único do art. 149².

Nesse viés, da análise da matéria sob o prisma financeiro e orçamentário, verifico que a proposição em tela não tem o condão de gerar despesas ao Erário estadual, não decorrendo implicação financeira ou orçamentária ao Estado.

A fim de corroborar a ausência de impacto financeiro e orçamentário, trago à colação trecho da justificção apresentada pelo Autor destacando que:

[...]

O art. 3º, por sua vez, traz deveres e vedações impostas à Administração, com vistas a preservar a livre iniciativa. Trata-se, portanto, de importante instrumento para o particular que necessita da atuação estatal, sendo que nenhum dos dispositivos cria cargos ou funções públicas na administração direta, sendo de total liberdade do Governo Estadual a forma como irá cumprir os preceitos criados. (p.9) (Grifamos)

¹ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

² Art. 149. [...]

Parágrafo único. **A Comissão** que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação **se cingirá à matéria de sua exclusiva competência**, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição. (Grifei)



Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, e considerando superada a questão de juridicidade da proposição na instância da CCJ (nos termos dispostos nos regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único), voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0256/2022.**

Sala da Comissão,

Deputado Lucas Neves
Relator